SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013447-33.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: Nely Belini Botelho

Requerido: Zurich Santander Brasil Seguros Sa e outro

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Nely Belini Botelho ajuizou ação de cobrança de seguro contra Zurich Santander Brasil Seguros S/A e Banco Santander Brasil S/A alegando, em síntese, que celebrou contrato de seguro, apólice nº 1813008, com vigência de 15 de setembro de 2016 a 15 de setembro de 2017, com cobertura para roubo e furto qualificado, sendo a indenização máxima de R\$ 5.000,00 para bens em geral e R\$ 1.000,00 para equipamentos eletrônicos portáteis. Não se realizou prévia vistoria. No dia 22 de setembro de 2016, foi vítima de furto qualificado. Foram subtraídos diversos bens, tais como televisores, microondas, fritadeira, calçados, relógios etc., incluindo um notebook. Recebeu indenização de R\$ 5.000,00, máximo previsto, no entanto, não foi indenizado do notebook furtado, sob a alegação de que não foi comprovada a preexistência, pois a autora apresentou apenas manual do produto. Informa que isso não foi exigido em relação aos demais bens indenizados. Disse que não dispõe da nota fiscal no notebook. Pede indenização de R\$ 1.000,00, com os acréscimos legais, ou, em caráter alternativo, a devolução da nota fiscal, com indenização do mesmo valor. Juntou documentos.

Os réus foram citados e contestaram argumentando, em suma, que o estipulante, Banco Santander Brasil S/A, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. No mérito, sustentam que o pagamento da indenização deixou de ser feito, uma vez não comprovada a preexistência do bem furtado por nota fiscal. Em caso de procedência, postularam o respeito à franquia, no valor mínimo de R\$ 300,00 e consideração acerca da depreciação do bem em razão do decurso do tempo, com as correções legais. Sustentaram também a não aplicação indiscriminada do Código de Defesa do Consumidor.

A autora apresentou réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Os réus juntaram documentos e a autora se manifestou.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

Rejeita-se a alegação de ilegitimidade passiva.

O contrato foi celebrado junto ao Banco Santander, fato não controvertido. Assim, aplicável o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecimento de responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a companhia seguradora, afinal, compõem uma cadeia de fornecedores de serviço, na qual esta se aproveitam da estrutura, da marca e dos clientes daquela para lograr a contratação do seguro, com base no disposto no artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, em caso análogo: Na esteira de precedentes desta Corte, a oferta de seguro de vida por companhia seguradora vinculada a instituição financeira, dentro de agência bancária, implica responsabilidade solidária da empresa de seguros e do Banco perante o consumidor (REsp 1310080, rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 18.11.2016).

No mérito, o pedido de indenização securitária é procedente.

A autora demonstrou o furto qualificado em sua residência, no dia 22 de setembro de 2016. A seguradora foi notificada e instaurou-se procedimento administrativo de verificação do sinistro. A autora recebeu indenização, no valor de R\$ 5.000,00, relativamente a diversos bens. No entanto, deixou de receber a indenização pelo notebook, no valor máximo de R\$ 1.000,00, sob o argumento de que não havia comprovação de preexistência.

No entanto, os réus adotaram postura contratual contraditória, o que não se

mostra aceitável. Com efeito, verifica-se que a seguradora aceitou pagar indenização, por exemplo, de uma TV LCD 40', apenas a partir da apresentação do manual. Em relação a uma TV LED 42, bastou uma declaração de presente. Ora, em ambos os casos a seguradora não exigiu da consumidora a nota fiscal dos bens, para comprovar a preexistência ao furto (fls. 38/40).

Por isso, se em relação a determinados bens, a seguradora pagou a indenização apenas com base no manual do produto, não poderia negá-lo em relação ao notebook, pois nada há de especial em relação aos equipamentos eletrônicos, incidindo a máxima *venire contra factum proprium non potest*. Ademais, a seguradora deixou de proceder à vistoria do imóvel quando da contratação do seguro, de modo a verificar, previamente, quais bens indenizaria em caso de sinistro.

Assim, o acolhimento do pedido de indenização pune a falta de boa-fé contratual da seguradora, a qual adotou postura contraditória, não fez vistoria prévia e, de resto, não demonstrou qualquer indício de inverdade da consumidora, cabendo menção ao disposto no artigo 765, do Código Civil: *O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes*.

A respeito, confira-se julgado do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: Ação de Cobrança de Indenização Securitária c.c Indenizatória por Danos Morais Seguro Residencial - Alegação de ocorrência de furto qualificado, sem pagamento da indenização pelos bens móveis que estavam no imóvel segurado - Sentença de parcial procedência - Inconformismo da seguradora-ré, que alega inexatidão das informações prestadas pelo autor e falta de comprovação da existência dos bens por meio da apresentação das notas fiscais — Descabimento - Ausência de vistoria prévia - Conduta abusiva da seguradora, que fere o equilíbrio e a boa fé do contrato e frustra a legítima expectativa do contratante - Abusividade da cláusula reconhecida - Sentença mantida - Recurso desprovido (Rel. José Aparício Coelho Prado Neto, 9ª Câm., julgado em 16/02/2016).

No tocante ao *quantum*, a indenização deve ser imposta no valor máximo, de R\$ 1.000,00, sem dedução da franquia, nos mesmos moldes da indenização paga pelos demais bens (fl. 40), pois o valor estimado do notebook é também superior ao limite da

indenização, isto é, foi avaliado em R\$ 1.379,99 (fl. 45). Também não é caso de estimar depreciação, pois uma vez mais a seguradora não o fez em relação aos outros bens indenizados. Incide a mesma regra acima indicada de vedação de comportamentos contratuais contraditórios.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, é caso de incidência de correção monetária e juros de mora, não da data do sinistro, da propositura da ação ou da citação, mas sim da data em que foi paga a indenização em relação aos outros bens furtados ou, melhor, a data final que a seguradora tinha, nos termos do contrato, para pagamento voluntário da indenização, quando então se constituiu em mora, nos termos do artigo 772, do Código Civil: A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar os réus a pagar à autora, a título de indenização, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da data final prevista em contrato para pagamento da indenização. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da ação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 19 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA